

# A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DOS INSTITUTOS DA DISCRIMINAÇÃO E DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER

Clarindo Epaminondas de Sá Neto\*

Yara Maria Pereira Gurgel\*\*

## RESUMO

O Direito Internacional dos Direitos humanos inclui cláusulas de não discriminação e de proibição expressa de discriminação e violência contra as mulheres. Todavia, não faz referência à categoria gênero. Isto se deve, entre outras razões, à associação que se faz entre as categorias sexo e gênero no Direito Internacional, inobstante seus conteúdos sejam diferentes, bem como em razão da resistência de alguns Estados em incluir conceitos amplos como esses nos tratados sobre direitos humanos. Não obstante, essa omissão não pode entender-se como uma restrição à garantia dos direitos das pessoas e prova disso são as interpretações amplas realizadas pelos órgãos de aplicação dos tratados, que devem ser utilizadas quando se trata da aplicação dessas normas. Essas interpretações, a sua vez, permitem afirmar que o Direito Internacional dos Direitos Humanos inclui a categoria violência de gênero, ainda que não o faça expressamente.

**Palavras-chave:** Discriminação. Gênero. Violência contra as mulheres. Violência sexual.

## 1 O GÊNERO: ESCLARECIMENTOS CONCEITUAIS

Antes de falarmos de violência de gênero e de violência contra as mulheres, é necessário explicitar o que se entende por gênero, suas diferenças em relação à categoria sexo e de que forma serão utilizados esses institutos no decorrer do presente artigo. Para isso, começaremos esclarecendo que não se deve entender a categoria gênero como um sinônimo de mulheres. Por gênero deve-se entender a forma como se constroem culturalmente as diferenças biológicas e como se tecem relações sociais e simbólicas de poder. Por sexo, deve-

---

\* Mestre em Relações Internacionais; Mestrando em Direito pelo programa de Pós-Graduação da UFRN, linha de pesquisa "Direito Internacional e Concretização de Direitos; Bacharel em direito; Professor efetivo do Curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido – UFERSA.

\*\* Mestre e doutora em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Professora Adjunta do Curso de Direito e do programa de pós-graduação em direito da UFRN.

se entender as diferenças biológicas, relacionadas como detalhes físicos de homens e mulheres.

Entender o gênero como uma construção cultural, implica superar os binarismos baseados no sexo, isto é, nas diferenças físicas e biológicas entre macho e fêmea, que opõem o feminino ao masculino, geralmente não em um plano de igualdade, mas sim em uma ordem de hierarquia (SCOTT, 2000, p. 13).

A ideia de que o gênero é uma construção cultural não é nova. Em 1935 Margaret Mead afirmou que o gênero era cultura e não biologia. Os estudos que privilegiavam o biológico eram abundantes, sendo comum que teóricos sociais afirmassem que os papéis de gênero tinham fundamento biológico. Assim, as ideias postas por Margaret Mead foram relegadas e as posições teóricas que entendiam as diferenças entre homens e mulheres como resultado exclusivo das diferenças biológicas resultaram predominantes no estudo das ciências sociais (SCOTT, 2000, p. 21-22).

O predomínio do determinismo biológico marcou as construções teóricas relacionadas com o gênero, e se manifestou na “tendência universal a associar o masculino com a cultura e a considerar que o feminino se encontrava mais perto da natureza” (SCOTT, 2000, p. 22-24), ou na associação das mulheres com os temas privados e os homens com o público e universal. Superando as posições baseadas no binarismo biológico, estudiosas feministas, partindo das considerações de Margaret Mead, reforçaram a ideia de que o gênero não está determinado biologicamente, mas sim que se trata de uma construção cultural, por isso, não se assume em um momento da vida, mas sim que constitui um processo.

Nesse sentido J. Butler (2000, p. 33), um dos maiores autores latino-americanos com estudos nessa área, afirma que chegar a ser gênero é um processo impulsivo, ainda que cuidadoso, de interpretar uma realidade cultural carregada de sanções, tabus e prescrições. A eleição de viver determinado corpo, viver ou vestir o próprio corpo de determinada maneira, implica um mundo de estilos corpóreos já estabelecidos.

Assim, o gênero não é uma categoria biológica na qual esteja submetida ou incluída a opressão ou a discriminação. Se trata de um espaço em disputa onde as construções culturais têm dado lugar à consideração do masculino e seus significados como superiores, derivando em relações de poder injustas e desiguais. As relações de gênero, por serem construídas culturalmente variam historicamente e dão lugar à configurações específicas, as quais interagem como o conjunto das relações sociais, construindo diferentes formas de discriminação e opressão que também variam, dependendo do momento histórico e do lugar. Assim, a violência baseada no gênero pode manifestar-se de diversas formas.

## **2 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Feitas as pertinentes diferenciações entre sexo e gênero e também, sinalizado que gênero não é sinônimo de mulher, passaremos a assinalar o que se pode entender por violência de gênero desde o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Primeiramente, deve-se esclarecer que o Direito Internacional dos Direitos Humanos não oferece uma definição explícita do que é a violência de gênero. Os instrumentos mais gerais sobre direitos humanos contêm cláusulas de não discriminação, enquanto os instrumentos relacionados diretamente com o tema definem a violência contra a mulher e se abstêm de referir-se ao gênero como categoria de análise ou entendem a violência contra a mulher como sinônimo de violência de gênero. Isso ocorre, pelo menos, em razão de duas importantes implicações: a primeira e mais óbvia, é que o conceito de violência contra as mulheres tem sido construído a partir da proibição de discriminação, de forma que tal construção oferece diversas oportunidades de exigibilidade dos direitos; a segunda é que não existe plena consciência das diferenças conceituais entre as categorias gênero e sexo, pois o Direito Internacional dos Direitos Humanos as agrupa em uma única classe, associando normativamente os atributos masculinos e femininos e o sexo biológico das pessoas.

Para apresentarmos as implicações do que foi dito acima, tentaremos chegar a uma definição de violência de gênero a partir de algumas normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

### **2.1 OS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SOBRE DIREITOS DAS MULHERES**

Quatro instrumentos principais se ocupam especificamente da violência contra as mulheres, estes são: i) a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, (adiante CEDAW, em razão de sua sigla em Inglês); ii) a Recomendação Geral nº 9, adotada pelo Comitê para a Eliminação de Discriminação contra a Mulher (Comitê da CEDAW); iii) a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher; iv) a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher, também chamada de Convenção de Belém do Pará. As três primeiras fazem parte do Sistema

Universal de Proteção dos Direitos Humanos e a última do Sistema Interamericano. Ademais, em cada um dos sistemas, diferentes instrumentos incluem cláusulas gerais encaminhadas a lograr a igualdade entre homens e mulheres (cláusulas de não discriminação).

A seguir, nos referiremos a esses instrumentos, fazendo referência em primeiro lugar àqueles que contêm cláusulas gerais de não discriminação e posteriormente, aos que incluem cláusulas específicas relacionadas com os direitos das mulheres.

### **2.1.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é um documento declarativo adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Contém os primeiros acordos sobre direitos humanos da ONU e em dois artigos prevê a cláusula de não discriminação: no artigo primeiro, segundo o qual todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos; e no artigo segundo, que estabelece que todas as pessoas têm os mesmos direitos e liberdades proclamados na Declaração, sem distinção de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

A importância da Declaração radica no fato de que ela é um dos primeiros conjuntos sistematizados de direitos, tendo sido elaborada em resposta às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, reconhecidamente tida como uma norma de caráter consuetudinário, de tal sorte que os direitos nela consagrados podem ser considerados como inderrogáveis, de modo que, apesar de ser um documento declaratório, suas disposições resultam exigíveis e têm alcance e vinculação universal. Cabe destacar que, para que a uma norma se reconheça o caráter consuetudinário, é necessário a prática de seus postulados pelos Estados e o reconhecimento de que essas práticas constituem uma obrigação legal.

### **2.1.2 Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e pacto Internacional dos Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais.**

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) foram adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966. Junto com a Declaração de Direitos Humanos constituem o que se convencionou chamar de Carta Internacional dos Direitos Humanos.

A cláusula de não discriminação do PIDCP está contida nos artigos 2º, 3º, 4º e 26, os quais assinalam:

“i) que los Estados Parte respetaran y garantizaran a los individuos en sus territorios los derechos reconocidos en el Pacto sin “distinción alguna de raza, color, sexo, idioma, religión, opinión política o de otra índole, origen nacional o social, posición económica, nacimiento o cualquier otra condición social”; ii) que los Estados Parte garantizaran a hombres y mujeres la igualdad en el goce de los derechos enunciados; iii) que los Estados, en situaciones excepcionales pueden adoptar medidas que restrinjan el goce de los derechos reconocidos en el Pacto, siempre que no impliquen “discriminación alguna fundada únicamente en motivos de raza, color, sexo, idioma, religión u origen social”, y iv) que todas las personas somos iguales ante la ley (Pacto Internacional de Derechos Civiles e Políticos).”

A exigência prática da cláusula de não discriminação do PICDP tem sido possível graças a decisões do Comitê de Direitos Humanos, órgão criado pelo primeiro protocolo facultativo ao PICDP que contempla um mecanismo de comunicações sobre o desconhecimento das disposições do pacto. O Comitê, por exemplo, em sua decisão sobre a Comunicação n.202 de 1986 (caso Graciela Alto vs Perú), reconheceu a existência de uma prática discriminatória contra as mulheres, amparada pela legislação peruana e pediu ao Estado peruano a adoção de medidas necessárias para remediá-la<sup>1</sup>.

Por outra parte, na decisão sobre a Comunicação n. 1361 de 2005 (caso X Colômbia), o Comitê assinalou que ao Senhor X foi violado o direito à igualdade perante a lei, contido no artigo 26 do PIDCP, por não ter sido concedido o pagamento de uma pensão em razão da morte de seu companheiro, o qual não ocorreria se se tratasse de uma companheira do sexo feminino<sup>2</sup>.

Com relação ao PIDESC, sua cláusula de não discriminação está contida em seus artigos 2, 3 e 4 e estabelece: i) que os Estados parte se comprometem a garantir o exercício dos direitos contidos no PIDESC sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo,

---

1 De los hechos expuestos a su consideracion se desprende que en el caso de la autora la aplicacion del articulo 168 delCodigo Civil peruano ha entrinado denegarle su igualdad ante los tribunales y constituye discriminacion por motivo de sexo (...). [Por cuanto] de conformidad con el articulo 168 delCodigo Civil peruano, cuando una mujer esta casada solo el marido esta facultado para representar la propiedad matrimonial ante los tribunales. (Caso Graciela Alto vs. Peru, 2002).

2 El Comitê observa que el autor no fue reconocido como companero permanente del Sr.Y., a los efectos de recibir prestaciones de pension, debido a que las decisiones de los tribunales, basadas en la ley 54 de 1990, consideraron que el derecho a recibir prestaciones de pension se circunscribia a quienes forman parte de una union marital de hecho heterosexual. El Comitê recuerda su jurisprudencia anterior de que la prohibicion de la discriminacion, em virtud del articulo 26 del Pacto, incluye tambien la discriminacion basada en la orientacion sexual (Caso X vs. Colombia, 2007: parr. 7. 2).

idioma, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social<sup>3</sup>; e ii) que os Estados partes se comprometem a assegurar a homens e mulheres a possibilidade de gozar de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enunciados no referido Pacto. O Comitê do PIDESCP, órgão de seguimento desse tratado, não permite o recebimento de comunicações individuais, mas a ele é permitido emitir observações gerais sobre o conteúdo do Pacto. A esse respeito, o Comitê do PIDESC na Observação Geral n.20, assim se posicionou:

“La no discriminacion y la igualdad son componentes fundamentales de las normas internacionales de derechos humanos y son esenciales a los efectos del goce y el ejercicio de los derechos economicos, sociales y culturales. Segun el articulo 2. 2 del Pacto Internacional de Derechos Economicos, Sociales y Culturales (el ‘Pacto’), los Estados partes deben garantizar el ejercicio de los derechos [que en el se enuncian] sin discriminacion alguna por motivos de raza, color, sexo, idioma, religion, opinion politica o de otra indole, origen nacional o social, posicion economica, nacimiento o cualquier otra condicion social (Observacion General N°. 20, 2009: parr. 2).”

Do que acima foi dito é possível estabelecer que os pactos internacionais sobre direitos civis, políticos e econômicos, sociais e culturais, pese não conterem disposições específicas sobre direitos das mulheres ou discriminação e violência baseada no gênero, na prática têm reconhecido e garantido esses direitos.

### **2.1.3 Convenção Americana sobre Direitos Humanos**

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos é o principal instrumento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Sua cláusula de não discriminação está contida nos artigos 1, 17, 24 e 27.

De acordo com o artigo primeiro da Convenção, os Estados Parte devem respeitar e garantir todos os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção sem nenhuma discriminação. O artigo 17, por sua vez, assinala que os Estados devem garantir o igual reconhecimento dos direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos esposos no matrimônio. Os artigos 24 e 27 reconhecem o direito de igual proteção ante a lei, além de estabelecerem que em casos excepcionais de poderá suspender as obrigações contraídas pelos

---

3 Pacto Internacional de Direitos Econômico, Sociais e Culturais, 1996: artigo 2.2.

Estados em virtude da Convenção, sempre que a suspensão não implique discriminação fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social. Essa última disposição se assemelha à contida no artigo 4º do PIDCP ao qual nos referimos anteriormente:

“El artículo 27 de la Convención Americana, al igual que el artículo 4 del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, exige que las restricciones impuestas no entrañen discriminación alguna fundada únicamente en motivos de raza, color, sexo, idioma, religión u origen social. Obviamente la palabra “únicamente” tiende a acentuar el móvil discriminatorio de las medidas. El artículo 15 de la Convención Europea omite esta exigencia pero debe interpretarse en relación con el artículo 14 que tiene alcance general y que prohíbe todo tipo de discriminación en el ejercicio de cualquier derecho reconocido en la Convención (Corte Constitucional colombiana, 2009: parr. 12)”

Tanto a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos como a Convenção de Belém do Pará, a qual nos referiremos mais adiante, coincidem em rechaçar e sancionar a discriminação, em particular aquela baseada no sexo. A citação anterior foi um manifesto no caso 12.502 (Karen Atala e filhas vs Chile), no qual a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou uma demanda perante a Corte Interamericana em razão da presumida discriminação contra a Senhora Atala no momento de definir a custódia de suas filhas, pelo simples fato de ser homossexual:

“La Comisión considera prima facie que los alegatos presentan cuestiones relacionadas al derecho a la igualdad protegido por el artículo 24, que corresponden a un análisis en la etapa de fondo. Los peticionarios alegan que la Corte Suprema de Justicia de Chile trató de manera diferenciada a la Sra. Atala y su ex conyuge en el fallo de tuición de sus hijas, siendo la orientación sexual de la Sra. Atala el factor decisivo para otorgar la tuición definitivamente al padre. Aducen que la distinción basada en la homosexualidad de la Sra. Atala careció de objetividad y razonabilidad en el juicio de tuición, y no cumplió con un fin legítimo, en contravención de los parámetros internacionales de derechos humanos. Adicionalmente, sostienen que el fallo de la Corte tiene un impacto desproporcionado y limitante en el ejercicio de los derechos de los padres homosexuales, promoviendo que nunca puedan preservar la custodia de sus hijos, por concepciones estereotipadas de su habilidad para cuidarlos, y de crear un entorno saludable familiar para ellos (Informe de Admisibilidad caso Karen Atala e hijas vs. Chile, 2008: parr. 63).”

Além do caso de Karen Atala, alguns outros casos sobre discriminação contra as mulheres têm sido conhecidos pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo especialmente relevantes as sentenças nos casos Penal Miguel Castro vs. Peru (2006), Gonzáles e outros vs México (2010).

### **2.1.4 Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**

A CEDAW adotada em 1979, é o primeiro instrumento internacional referido exclusivamente a direitos das mulheres e é o resultado do trabalho realizado pela Comissão da Condição Jurídica e Social da Mulher, órgão criado em 1946 pela ONU<sup>4</sup>. Está fundada nos princípios da igualdade e da dignidade humana promulgados pela Carta das Nações Unidas e define a discriminação contra as mulheres como as distinções, exclusões ou restrições baseadas no sexo e que se propõem a menoscar ou anular o reconhecimento, gozo e o exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais das mulheres<sup>5</sup>.

Esse instrumento insta aos Estados, segundo seu teor literal, a adotar medidas adequadas para modificar os padrões socioculturais que propiciam práticas baseadas na superioridade ou inferioridade de qualquer um dos sexos. Reconhece que a discriminação está fundada em construções sociais e culturais, e que as práticas de superioridade podem estar dirigidas contra homens e mulheres. Nesses termos, o texto da CEDAW aponta a para uma dimensão de gênero baseada no prestígio e na ideia de superioridade, que pretende que as mulheres cheguem a ocupar os mesmos lugares ocupados pelos homens. Nesse sentido, entendemos que a CEDAW é, em termos gerais, uma elaboração da norma de não discriminação que não é suficiente por si só para enfrentar os esquemas de subordinação e exclusão, como bem afirma a autora Charlesworth (2005, p. 55-57).

A CEDAW reconhece a necessidade de superar a discriminação em esferas diversas como a política, a social, a econômica e a cultural (artigo 3º), para lograr a igualdade, ainda que o faça desde uma perspectiva limitada. Dizemos isso, em acompanhamento ao pensamento da autora acima mencionada, por que o enfoque dado ao tema da discriminação no texto da CEDAW foi copiado da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, motivo pelo qual o texto deu pouca importância a sua relevância quando se trata de discriminação contra a mulher.

---

4 Corte Constitucional da Colômbia, 2009.

5 Assembleia Geral das nações Unidas, 1979, artigo 1º.

Apesar de seu enfoque limitado, uma interpretação ampla de seu texto permite incluir dentro de seu âmbito de competência aspectos que seu teor literal não menciona, como as discriminações baseadas na orientação sexual, por exemplo, ou práticas baseadas em padrões de superioridade masculina, dirigida contra os homens. Em todo caso, muito além dessas críticas feitas à CEDAW sua importância radica, ao nosso ver, nos seguintes aspectos.

- ✦ Estabelece que os Estados devem adotar medidas para eliminar a discriminação, ocorra por ação estatal, de pessoas, organizações ou empresas;
- ✦ Convida à adoção de medidas de ações afirmativas que contribuam a lograr uma igualdade real;
- ✦ Obriga os Estados a eliminarem os estereótipos baseados em relações de superioridade e reconhece o papel da cultura e das tradições na discriminação;
- ✦ Define os conceitos de igualdade e não discriminação contra as mulheres;
- ✦ Se refere a direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos, fortalecendo o conceito de indivisibilidade dos direitos, e;
- ✦ Insta aos Estados não somente a reconhecer os direitos das mulheres e prover as condições para seu exercício, mas também a criar os mecanismos necessários para sua denúncia.<sup>6</sup>

O Conteúdo da CEDAW é complementado, no que toca à violência contra as mulheres, pela Recomendação Geral nº 9, da qual trataremos a seguir.

### **2.1.5 Recomendação Geral nº 19 do Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher**

Em razão de a CEDAW não fazer referência explícita à violência contra as mulheres, a Recomendação Geral nº19 adotada pelo Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher, sinaliza que a violência contra as mulheres é uma forma de discriminação que impede o gozo de direitos em pé de igualdades com os homens. Dessa forma, o Comitê inclui como parte da Convenção a noção de violência contra a mulher, como derivado do conceito de discriminação.

---

<sup>6</sup> UNIFEM (2010). CEDAW en 10 minutos. Buenos Aires: UNIFEM.

De acordo com a Recomendação em comento, quando a CEDAW define a discriminação contra a mulher como as distinções, exclusões ou restrições baseadas no sexo, se refere “à violência dirigida contra a mulher porque mulher ou que a afeta de forma desproporcional”<sup>7</sup>. Assim, a violência contra as mulheres pode contrapor as disposições da CEDAW.

A Recomendação também ressalta em seu artigo 6º que as guerras, os conflitos armados e a ocupação de territórios conduzem frequentemente a um aumento da prostituição, do tráfico de mulheres e atos de agressão<sup>8</sup>.

Do quanto exposto cabe ressaltar a relação estreita entre violência e discriminação e a necessidade de estudar estas categorias conjuntamente, isso porque o Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher deixou claro que em todas as formas de violência contra a mulher estão compreendidas na definição de discriminação estabelecida na Convenção.

### **2.1.6 Declaração sobre a Eliminação de Violência contra a Mulher**

A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher não tem caráter vinculante, todavia, destacamos sua importância por referir-se à violência contra as mulheres como uma categoria autônoma e por assinalar que essa violência constitui uma violação aos direitos humanos.

A referida declaração foi aprovada em 20 de dezembro de 1993 e afirma que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e impede total ou parcialmente a mulher de gozar de ditos direitos e liberdades<sup>9</sup>. Reconhece que a violência contra as mulheres evidencia as relações desiguais de poder entre elas e os homens, impondo às mulheres uma posição subordinada e que fatores como a raça, a situação migratória e o conflito armado, entre outros, incrementam as vulnerabilidades das mulheres.

Além de sinalizar que a violência contra as mulheres é uma violação aos direitos humanos, a Declaração menciona que a violência contra a mulher é aquela que tem o poder de gerar como resultado um dano ou sofrimento físico, sexual ou sociológico, assim como as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, tanto se produzidas na

---

<sup>7</sup> Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher, 1992.

<sup>8</sup> Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher, 1992.

<sup>9</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas, 1993: Preâmbulo.

vida pública ou na vida privada<sup>10</sup>. A declaração destaca como causa da violência as relações subordinadas de poder e reconhece que esta pode ser física, sexual ou psicológica e cometida pela família, pela comunidade ou por agentes estatais (ou com sua colaboração).

### **2.1.7 Convenção de Belém do Pará**

No âmbito regional de proteção de direitos, o instrumento relacionado com a violência contra as mulheres é a chamada Convenção de Belém do Pará de 1994. Esta Convenção afirma, com faz também a Declaração das Nações Unidas, que a violência contra as mulheres é uma violação aos direitos humanos e liberdades fundamentais, que limita seu exercício, gozo e reconhecimento.

A convenção Interamericana define a violência contra as mulheres como qualquer ação ou conduta, baseada em seu gênero, que causa morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público ou privado<sup>11</sup>. Nesse caso, a Convenção se refere a condutas baseadas no gênero, não só no sexo. Para a Convenção, como para a Declaração, a violência contra as mulheres inclui a violência física, sexual e psicológica cometida na família, na comunidade ou por agentes estatais (ou com sua colaboração).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu informe denominado “As mulheres frente à violência e à discriminação derivadas do conflito armado na Colômbia (2006)”, destaca como os aspectos mais importantes da Convenção, os seguintes<sup>12</sup>:

- Define a violência contra as mulheres como qualquer ação ou conduta baseada em seu gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual e psicológico à mulher, tanto em âmbito público como em âmbito privado.
- Reconhece expressamente a relação existente entre violência de gênero e discriminação, indicando que tal violência é um reflexo das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, e que o direito das mulheres a uma vida livre de violência inclui o direito a ser livre de toda forma de discriminação e a ser valorada e educada livre de padrões estereotipados.

---

<sup>10</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas, 1993: artigo 1º.

<sup>11</sup> Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, 1994: artigo 1º.

<sup>12</sup> As mulheres frente à violência e à discriminação derivadas do conflito armado na Colômbia (2006). Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2006:9.

- Estabelece que a violência afeta as mulheres por múltiplas vias, obstaculizando o exercício de outros direitos fundamentais de natureza civil ou política, assim como os direitos econômicos, sociais e culturais;
- Dispõe que os Estados Partes devem atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e sancionar a violência contra as mulheres que ocorre tanto em espaços públicos como privados, quando ocorra dentro de casa ou dentro da comunidade, e que seja perpetrada por indivíduos ou agentes estatais.
- Prevê que os Estados devem tomar especial conta da situação de vulnerabilidade à situação de violência que podem sofrer as mulheres em razão, entre outras, de sua raça ou condição étnica; por seu status como imigrantes, refugiadas ou reassentadas; por estarem grávidas ou por serem portadoras de deficiência física; por serem menores de idade ou idosas; por confrontar uma situação econômica desfavorável; por estarem afetadas por um conflito armado; por estarem privadas de sua liberdade.

Cabe ainda acrescentar que a Convenção de Belém do Pará reconhece o direito das mulheres a viver uma vida livre de violência.<sup>13</sup>

### **3 DA PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO AO CONCEITO DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: RELAÇÕES ENTRE CATEGORIAS**

Depois de revisarmos os principais instrumentos internacionais que contêm cláusulas de não discriminação e de proibição de violência contra as mulheres, fica claro que o conceito de violência contra as mulheres tem sua raiz, no Direito Internacional dos Direitos Humanos, na cláusula de não discriminação. Por isso, as primeiras normas sobre direito das mulheres e obrigações dos Estados a respeito, são as que se referem à igualdade entre os sexos e à proibição de discriminação contra a mulher. Portanto, a violência contra as mulheres constitui uma forma de discriminação.

Podemos afirmar, pois, que os princípios de igualdade e não discriminação orientam o Sistema de Proteção de Direitos e que eles abriram caminho para a criação da CEDAW e da

---

<sup>13</sup> Artigo 3º da Convenção de Belém.

Convenção de Belém do Pará, normas que de maneira explícita se referem aos direitos das mulheres.

A importância de que o conceito de violência contra as mulheres constitua uma forma de discriminação radica em que este último é uma norma de *iuscogens*<sup>14</sup>, que implica, ademais, obrigações *erga omnes* e que não se pode limitar por parte dos Estados. Vale dizer, se trata de uma norma de muita relevância para o Direito Internacional, assim entendemos.

A autora argentina Ana Maria Barrere (2008, p. 27), afirma que os critérios para o reconhecimento de uma norma de Direito Internacional como uma norma de *iuscogens* são estritos. Para a autora, em conformidade com o artigo 53 da Convenção de Viena, de 1969, ditas normas não somente devem cumprir com as condições para serem reconhecidas em primeiro lugar como normas de Direito Internacional, mas também com os requisitos adicionais para serem reconhecidas como normas de direito imperativo ou peremptório por parte da comunidade internacional como um todo. Segundo a autora, a esse processo se dá o nome de duplo reconhecimento. Acrescenta que esses requisitos exigem um consenso da maioria quase unânime dos Estados, independentemente de suas diferenças culturais e ideológicas.

Ainda de acordo com a autora acima citada, uma forma de se identificar se uma norma de *iuscogens* é verificar se se trata de garantias que não são derogáveis em Estados de exceção, isso em consonância com o explicitado na Observação geral nº29 do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas (BARRERE, 2008, p. 28). A respeito, a Observação Geral nº5 ao artigo 4º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos assinala, que esse artigo criou vários problemas ao Comitê quando da análise de alguns informes enviados pelos Estados Partes:

“Quando surge uma situação de excepcional de ameaça à vida e à existência de uma nação, um Estado Parte pode suspender vários direitos, na medida estritamente requerida pela situação. Todavia, o Estado parte não pode suspender certos direitos nem adotar medidas discriminatórias por diversas causas. O Estado Parte tem a obrigação de informar imediatamente, por conduto do Secretário Geral, aos demais Estados Partes, dos direitos que haja suspenso, inclusive as razões que o levaram a fazê-lo e a data em que terminará a suspensão. (Observação Geral nº5 ao artigo 4º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos).”

---

<sup>14</sup> Normas de *iuscogens* quer dizer que é uma norma imperativa de direito internacional, é dizer, uma norma que tem lugar de privilégio dentro da hierarquia do Direito Internacional e não pode ser desconhecida sob nenhuma circunstância, pelos Estados.

A proibição de discriminação, além de ser uma norma de *iuscogens* é uma garantia inderrogável em estados de exceção, é também uma obrigação *erga omnes*. Vale dizer, é uma daquelas obrigações que o Estado tem para com toda a comunidade internacional e cujo desconhecimento atenta contra todos os demais Estados que a integram<sup>15</sup>.

Justamente, por ser uma norma de *iuscogens*, uma obrigação *erga omnes* e uma garantia inderrogável em estados de exceção, a proibição de discriminação é de especial importância para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o que implica que seu cumprimento não se sujeita a relações de reciprocidade ou à subscrição de tratados internacionais sobre a matéria. Por exemplo, um Estado não pode alegar que outro cometeu um genocídio ou *apartheid* para cometer um desses atos em retaliação, ou alegar que não é parte em tratados de direitos humanos que proíbem essas condutas, em justificação.

Reconhecer que a violência contra as mulheres constitua uma forma de discriminação permite, em primeiro lugar, colocar essa conduta como uma das mais graves e condenáveis pelo Direito Internacional e, em segundo lugar, reconhecer sua existência e persistência devido a relações desiguais de poder, baseadas na ideia de inferioridade das mulheres e das características associadas ao feminino; também, que a discriminação contra as mulheres e os estereótipos de gênero promovem, validam, incrementam e agravam a violência contra as mulheres<sup>16</sup>.

Graças às definições do Direito Internacional dos Direitos Humanos dos conceitos de violência e discriminação contra as mulheres existem elementos importantes para a exigência aos Estados, à sociedade e aos indivíduos, de práticas respeitosas de seus direitos. No entanto, sua importância não pode ocultar suas restrições.

Os conceitos de violência e discriminação que já analisamos fazem referência exclusiva à mulher, deixando em princípio, por fora de seu marco de ação, a violência baseada no gênero, isto é, nas relações de poder que colocam o associado ao masculino como superior frente ao feminino. Assim, atendendo ao teor literal das normas internacionais, diferentes formas de violência de gênero estariam excluídas. Exemplo seriam as formas de violência contra pessoas cuja orientação sexual ou identidade de gênero está fora da norma de heterossexualidade dominante, por exemplo, as ameaças, as tentativas de homicídio e os

---

<sup>15</sup> Se deve aqui fazer uma distinção essencial entre obrigações de um Estado frente à comunidade internacional como um todo, e aquelas que surgem frente a outro Estado. Por sua natureza, as primeiras devem ser objeto de atenção de todos os Estados. Dada a importância dos direitos implicados, se pode sustentar que todos os Estados têm um interesse legal em sua proteção; são obrigações *erga omnes*. Tais obrigações se derivam, por exemplo, do Direito Internacional contemporâneo, da proscrição de atos de agressão e do genocídio, assim como também dos princípios e regras relativos aos direitos básicos da pessoa humana, incluindo a proteção frente à escravidão e à discriminação racial.

<sup>16</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2006:43.

homicídios consumados contra travestis, em especial aqueles/as que exercem a prostituição, além dos homens gays; e as expressões de violência verbal e física contra as pessoas LGBT.

Essas restrições, ligadas ao desenvolvimento histórico dos tratados sobre direitos humanos, são óbice para pretender interpretações amplas, possíveis em função de seus conteúdos, as quais dão lugar a decisões como a adotada no caso *X vs. Colômbia*, do Comitê de Direitos Humanos ou a demanda apresentada pela Comissão de Direitos Humanos no caso *Karen Atala e filhas vs. Chile*. Sobre esse ponto cabe anotar que a jurisprudência internacional já assinalou que as normas internacionais devem ser interpretadas em virtude do princípio *pro homine*, de acordo com o qual não deve se privilegiar um sentido que permita limitar ou excluir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades das pessoas, mas sim, se deve acudir à interpretação mais extensiva quando se trata de reconhecer direitos. No marco da aplicação desse princípio, as limitações que se seguem do teor literal dos tratados, podem ser superadas.

A chave é, então, ressaltar o reconhecimento que se faz nesses instrumentos, da existência de padrões socioculturais que permitem e proporcionam a discriminação do feminino, que se traduzem em desigualdade e se refletem no acesso à diversas esferas como: a política, a econômica, a trabalhista ou labora, etc. Isso constitui um importante avanço na luta por lograr uma verdadeira igualdade e inclusão social e permite reconhecer a persistência de relações desiguais e injustas de poder, que colocaram certas pessoas em situações desvantajosas em diferentes âmbitos da vida.

#### **4 A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES COMO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

O ponto de chegada da análise anterior é a premissa compartilhada no Direito Internacional dos Direitos Humanos de que a violência contra as mulheres é uma violação autônoma aos direitos humanos, produto da discriminação histórica, que a sua vez propicia e promove outros cenários de discriminação baseados em relações desiguais de poder, que reproduzem ideias de superioridade do masculino.

Não recai nenhuma dúvida na teoria, sobre a premissa anterior, mas na prática, ao nosso sentir, é patente seu desconhecimento no âmbito da família, da comunidade e do Estado, devido a que não tem sido possível reverter as relações desiguais de poder que as amparam. No entanto, o reconhecimento da violência e da discriminação contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos impõe obrigações aos Estados que podem ser

exigidas de diversas maneiras, na tentativa de se lograr uma justiça efetiva. A Assembleia Geral das Nações Unidas clarifica as normas vinculantes que impõem aos Estados as obrigações de prevenir, erradicar e castigar esses atos de violência e os faz responsáveis em caso de que não cumpram tais obrigações. Desse modo, a exigência de que o Estado tome todas as medidas adequadas para responder à violência contra a mulher sai do reino da discricionariedade e passa a ser um direito protegido juridicamente<sup>17</sup>.

Assim, do reconhecimento da violência e da discriminação como violações aos direitos humanos deve seguir-se firme exigindo justiça frente aos Estados, de tal maneira que a luta de mulheres e homens por instrumentos vinculantes que garantam o exercício do direito à igualdade tenha como resultado a investigação e sanção dos responsáveis por esses crimes, e dos Estados, por permitir sua ocorrência.

Por outro lado, esse enfoque situa as mulheres como sujeitos de direito e não exclusivamente como beneficiárias de ações afirmativas - ainda que inclusive esse tipo de medidas - promove sua participação em exercício de exigibilidade de direitos e permite resignificar o conteúdo original dos tratados sobre direitos humanos, que omitem referências aos direitos das mulheres de maneira explícita. Assim, nomear os direitos das mulheres como direitos humanos reivindica sua existência e potencializa sua exigibilidade.

## **5 A VIOLÊNCIA SEXUAL NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Estabelecido que a violência de gênero é uma violação aos direitos humanos, cabe destacar que no marco da violência e da discriminação de gênero e da violência contra as mulheres há uma violação aos direitos humanos que tem sido historicamente invisível e que está começando a ocupar a atenção da comunidade internacional: a violência sexual.

Esse é um delito relacionado com a opressão do feminino por parte do masculino, pois se associa à ideia equivocada, mas mantida historicamente por diversas culturas, de que os homens podem controlar a sexualidade das mulheres e ter relações consentidas ou não com elas, de modo que na violência sexual, uma pessoa assume o controle da sexualidade de outra, em um exercício de dominação (SCOTT, 2000, p. 265).

---

<sup>17</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas, 2006: 14.

De acordo com Rhonda Copelon (2006, p. 3) a aparição da violência sexual nos debates do Direito Internacional dos Direitos Humanos e em especial do Direito Penal Internacional é recente e está ligada a sua comissão no marco de conflitos armados, não a seu caráter sistemático e generalizado que a colocam como delito de dimensões humanitárias. Segundo ela, antes de 1990, a violência sexual na guerra era, salvo exceção, largamente invisibilizada. Se não invisibilizada, ao menos trivializada; se não trivializada foi considerada uma questão privada ou justificada como produto inevitável da guerra, uma recompensa aos combates dos homens (COPELON, 2006, p. 7).

Sua aparição no debate internacional no melhor dos casos foi associada a delitos contra a honra, de tal sorte que a ofensa era contra a dignidade e a honra masculinas ou a honra nacional ou étnica (COPELON, 2006, p. 3). Somente quando o Tribunal Especial para a antiga Iugoslávia assumiu a investigação de delitos dessa natureza lá cometidos, se começou a falar da violência sexual como arma de guerra, aproximação em todo caso limitada. Copelon afirma, nesse sentido, que a violação atraiu atenção internacional mais por ser um ataque genocida ou étnico que pelo fato de ser um ataque às mulheres. Complementa que, como todos os debates que desviam a atenção da necessidade essencial de reconhecer as mulheres como sujeitos, teve um aspecto potencialmente regressivo ao sugerir que esse uso da violência era qualitativamente diferente ao do uso tradicional das mulheres como recompensa (COPELON, 2006, p. 7-8).

Posteriormente o Tribunal Especial de Ruanda condenou Jean-Paul Akayesu por genocídio, na primeira sentença do Tribunal Internacional sobre esse delito. Na sentença, o Tribunal considerou que os fatos de violência sexual cometidos e propiciados por Akayesu eram constitutivos de genocídio, é dizer, ele foi condenado por atos de violência sexual, todavia, associando-os a outro considerado mais grave. Em todo caso, essa sentença constituiu um avanço importante ao incluir a violência sexual e revesti-la de especial gravidade<sup>18</sup>.

Além dos Tribunais Especiais mencionados anteriormente, também se ocupou da violência sexual o Estatuto da Corte Penal Internacional (ou Estatuto de Roma). Segundo Rhonda Copelon graças à experiência de um pequeno grupo de delegados muito comprometidos e à abertura ainda que as vezes resistente inicialmente, da maioria dos delegados, o Estatuto de Roma para a Corte Penal Internacional é hoje um marco, pois codificou não só crimes de violência sexual e de gênero como parte da jurisdição da Corte, mas também vários procedimentos e estruturas que asseguram que esses crimes e as suas

---

<sup>18</sup> Acusação v. Jean-Paul Akayesu, 2 de setembro de 1998, Tribunal Penal Internacional para Ruanda, ICTR-96-4-T, A, para. 635-636.

vítimas se manteriam na agenda e seriam adequadamente tratados pela justiça (COPELON, 2006, p. 12).

O Estatuto de Roma reconhece os crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e a agressão como os mais atrozes e estabelece a possibilidade de que sejam julgados pela Corte Penal Internacional quando os Estados não podem ou não querem fazê-lo. Ao referir-se aos crimes contra a humanidade e de guerra, o Estatuto de Roma faz referência a alguns delitos que podem ser considerados como constitutivos de violência de gênero. A esse respeito, o art. 7º sinaliza que se entenderá por crime contra humanidade qualquer dos atos mencionados nas alíneas “g” e “h”<sup>19</sup>, quando cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil.

O Estatuto de Roma ainda define o que seria gênero, para fins de suas disposições, afirmando que o termo gênero refere-se aos sexos masculino e feminino no contexto da sociedade e que tal termo não terá mais a acepção que antecedia o tratado.

O principal aporte sobre esse tema não está somente no texto do Estatuto de Roma, mas também no documento chamado Elementos dos Crimes que estabelece algumas definições desses delitos. De acordo com esse escrito, para além da generalidade e sistematicidade exigidas para catalogar uma conduta como um crime contra a humanidade ou de haver sido cometido no marco de um conflito armado, para ser catalogado como crime de guerra, a violação sexual ocorrer quando o autor invade o corpo de uma pessoa mediante uma conduta que haja ocasionado a penetração, por insignificante que seja, de qualquer parte do corpo da vítima ou do autor com um órgão sexual ou do orifício anal ou vaginal da vítima com um objeto ou outra parte do corpo<sup>20</sup>.

## **6 CONCLUSÃO: O QUE SE PODE ENTENDER POR VIOLÊNCIA DE GÊNERO A PARTIR DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS?**

De toda análise feita anteriormente é possível concluir que, a partir dos conceitos de discriminação e violência sexual, se pode construir um conceito de violência de gênero. Pese

<sup>19</sup> g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3o, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)> Acesso em 10/04/2014.

<sup>20</sup> Corte Penal Internacional, 2000.

as restrições que oferecem as definições do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em sua maioria, os instrumentos que o compõem constituem importantes avanços para os direitos humanos. Suas limitações, ligadas a compreensões históricas da realidade podem ser entendidas e interpretadas de tal modo que se privilegie a significação mais ampla dos conceitos, que deve ir, ademais da realidade histórica e das mudanças no reconhecimento das diferenças, tal como ocorrido até agora.

Em suma, é possível, a partir das definições de violência contra as mulheres e violência sexual, esboçar uma definição de violência de gênero, considerando que alguns de seus elementos foram apresentados, ao menos de maneira preliminar. Conforme explanação anterior é possível, pois, entender a violência de gênero a partir das definições de violência contra as mulheres que oferece o Direito Internacional dos Direitos Humanos, como construída a partir dos símbolos que representam o masculino e o feminino em um plano hierárquico e que outorguem significantes superiores ao associado ao masculino.

Essa violência é uma manifestação da discriminação, do que representa como feminino e o qual se reflete na falta de reconhecimento, na subvalorização e invisibilização do feminino manifestando nos âmbitos políticos, econômicos e jurídicos.

Ante as premissas anteriores, podemos afirmar que a violência de gênero é aquela cometida contra homens ou mulheres, com fundamento em conceitos normativos expressos em instituições e construídos sobre os símbolos disponíveis do masculino e do feminino em um plano hierárquico e discriminatório, que se traduz em injustiças sobre o reconhecimento indenitários das pessoas, na distribuição de cargos e benefícios e o controle próprio da vida sexual ou de outras opções pessoais, elo fato mesmo de representar-se como homens ou mulheres.

## REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*. Consultado em 08/04/2014. Disponível em: <<http://www.2.ohchr.org/spanish/law/cescr.htm/>>

\_\_\_\_\_. *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Consultado em 10/04/2014. Disponível em: <<http://www.un.org/es/documents/udhr/>>

\_\_\_\_\_. (1994). *Convención para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer. Convención de Belem do Pará*. Consultado em 08/04/2014 Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Spanish/Basicos6.htm>>.

\_\_\_\_\_. (1969). *Convención Americana sobre Derechos Humanos*. Consultado em 10/04/2014. Disponível: <<http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-32.html>>

\_\_\_\_\_. (1948). *Declaración Universal de Derechos Humanos*. Consultado em 08/04/201. Disponível em: <<http://www.un.org/es/documents/udhr/>>

\_\_\_\_\_. (1979). *Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer*. Consultado em 11/04/2014. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/sconvention.htm>>

\_\_\_\_\_. (1993). *Declaración sobre la eliminación de la violencia contra la mujer. Resolución de la Asamblea General 48/104*. Consultado em 06/04/2014. Disponível em: <[http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/\(Symbol\)/A.RES.48.104.Sp?Opendocument](http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/(Symbol)/A.RES.48.104.Sp?Opendocument)>

BARRERE, Ana Maria. *Género, discriminación y violencia contra las mujeres*. Tirant lo Blanch Valencia, 2008, p. 27.

CHARLESWORTH, Hilary. *O que são os Direitos Humanos internacionais da mulher?* Em: *Direitos Humanos da mulher: perspectivas nacionais e internacionais*. Pág 55-80. Buenos Aires: Profamili.

COPELON, Rhonda. *Crímenes de género como crímenes de guerra: integrando los crímenes contra las mujeres en el derecho penal internacional*. Disponível em: <[www.iccwomen.org/publications/.../gender\\_crimes\\_as\\_War\\_crimes.doc](http://www.iccwomen.org/publications/.../gender_crimes_as_War_crimes.doc)>.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gabriela Alto vs. Perú. Comunicação n°202 de 1986*. Consultado em 05/04/2014. Disponível em: <<http://www.justiciaygenero.org.mx/fuentes/caso-graciela-alto-del-avellanal-v-per%C3%BA-comunicaci%C3%B3n-no-2021986>>

\_\_\_\_\_. *Caso X vs. Colombia. Comunicação nº1361 de 2005*. Consultado em 05/04/2014. Disponível em: <[http://iidh-websserver.iidh.ed.cr/multic/UserFiles/Biblioteca/IIDH/2\\_2010/XXVICurso\\_Interdisciplinario\\_en\\_Derechos\\_discursos\\_y\\_ponencias/3.%20C.Courtis.pdf](http://iidh-websserver.iidh.ed.cr/multic/UserFiles/Biblioteca/IIDH/2_2010/XXVICurso_Interdisciplinario_en_Derechos_discursos_y_ponencias/3.%20C.Courtis.pdf)>

COMITÊ DO PACTO DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. (2009). *Observação Geral N.º 20*. Consultado em 10/04/2014. Disponível em: <[http://conf-dts1.unog.ch/1%20SPA/Tradutek/Derechos\\_hum\\_Base/CESCR/00\\_1\\_obs\\_grales\\_Cte%20Dchos%20Ec%20Soc%20ult.html#GEN20](http://conf-dts1.unog.ch/1%20SPA/Tradutek/Derechos_hum_Base/CESCR/00_1_obs_grales_Cte%20Dchos%20Ec%20Soc%20ult.html#GEN20)>

\_\_\_\_\_. (2001). *Observação Geral N.º 5*. Consultado em 10/04/2014 |Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/spanish/bodies/hrc/index.htm>>

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. (2006). *Las mujeres frente a la violencia y la discriminación derivadas del conflicto armado en Colombia*. Washington: CIDH.

CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA. (2009). *Sentença C-136*. Consultado em 08/04/2014. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2009/c-136-09.htm>>

BUTLER, John. *Variaciones sobre sexo y género*. Miguel Porruá: México – DF, 2000.

SCOTT, Joan. *Él género: una categoría útil para el análisis histórico*. En *El género: la construcción cultural de la diferencia sexual*. México, Miguel Porruá, 2000.

UNIFEM (2010). *Cedaw en 10 minutos*. Buenos Aires: UNIFEM.

## **BUILDING THE CONCEPT OF VIOLENCI OF GENDER IN INTERNATIONAL LAW OF HUMAN RIGHTS FROM THE INSTITUTES OF DISCRIMINATION AND SEXUAL VIOLENCE AGAINST WOMEN**

### **ABSTRACT**

The International Human Rights Law includes clauses about non-discrimination and explicit prohibition of discrimination and violence against women. However, it does not refer to gender as a category. This is due, among other reasons, to the links which are made between the categories sex and gender within the International Law, despite their contents being different and regardless the reluctance against the inclusion of comprehensive concepts in the International Human Rights Treaties. However, this omission can not be interpreted as a restriction of the enforcement of people's rights. An evidence of it could be the compressive interpretation offered by the monitoring institutions of the treaties, which should be preferred when those rights are been used. These interpretations allow to state that the International Human Rights Law actually includes the gender violence concept as a category, even though it is not made explicit.

**Keywords:** Discrimination. Gender. Violence against women. Sexual violence.